



Número: **0600030-71.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **10/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PESQUISA FRAUDULENTA - NUMERO MA-00172/2018 - IRREGULARIDADES: ORIGEM DE RECURSO, PLANO AMOSTRAL, SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E VERIFICAÇÃO, ERROS NO QUESTIONÁRIO ETC. - PEDIDO DE LIMINAR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REPRESENTANTE)	PEDRO CARVALHO CHAGAS (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
M R BORGES SERVICOS - ME (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13439	11/05/2018 16:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

Processo n.º 0600030-71.2018.6.10.0000 – Classe RP – Decisão Liminar

Procedência: São Luís/MA

Representante: Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B)

Advogados: Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA n.º 14.393) e Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA n.º 14.884)

Representados: M. R. Borges Serviços – ME/MBO Publicidade, Marketing e Pesquisa

Relator: Juiz Itaércio Paulino da Silva

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em desfavor de M. R. BORGES SERVIÇOS – ME/MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA, sob a alegação de irregularidades no registro de pesquisa eleitoral de n.º MA-00172/2018, qual seja, suposto descumprimento do disposto nos arts. 2º e 5º da Resolução TSE n.º 23.549/2017, bem como no art. 33 da Lei 9.504/97, normas que regulamentam a matéria.

O representante alega, em síntese, que o representado: **primeiro**, registrou pesquisa no dia 6 de maio de 2018, sob o n.º MA-08300/2018, retirando-a após “denúncia” e, ato contínuo, registrando-a novamente com novo número, sob a identificação n.º MA-00172/2018; **segundo**, não informou a origem dos recursos despendidos no trabalho, conforme exige art. 33, II, da Lei 9.504/97; **terceiro**, não inseriu no registro qualquer informação quanto a idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, situação prevista no inciso IV, art. 33, da referida Lei das Eleições; **quarto**, omitiu informações concretas sobre o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, situação sob a égide do inciso V, art. 33, da multicitada



norma; **quinto**, cometeu irregularidades no questionário ao supostamente elencar possíveis candidatos em um ordem a induzir o eleitor, além de ter grafado de forma equivocada alguns de seus nomes; **sexto**, excluíram grandes municípios do Estado, como São Luís, Imperatriz, Santa Inês, Bacabal, Balsas e Timon, comprometendo a representatividade que querem demonstrar; **sétimo**, apresentaram uma discrepância na declaração de quantidade de entrevistados, qual seja, de 10.993 para 109.730 pretensos eleitores, no mesmo documento de registro; **oitavo**, realizou a pesquisa em período superior a quarenta dias, e; **nono**, omitiu o nome de pelo menos um dos responsáveis legais pela empresa, exigência do inciso I, do art. 5º, da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Liminarmente, pleiteia pela cominação da obrigação de não fazer, no sentido de coibir ou suspender a publicação da pesquisa registrada sob o número MA-00172/2018, com fundamento no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, arbitrando-se multa aos representados para o caso de descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497 do CPC/2015.

No mérito, pugna pela declaração de ilegalidade da pesquisa registrada no TRE/MA sob o nº 00172/2018, por todos os vícios expostos, cominando obrigação de não fazer, no sentido de coibir ou suspender a divulgação da referida pesquisa, arbitrando-se multa aos representados para o caso de descumprimento no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 461, do CPC.

É o breve relatório. **Decido.**

Os artigos 33 a 35-A da Lei 9.504/97, juntamente com a Resolução TSE nº 23.549/2018, regulam a matéria relativa ao presente feito, qual seja o registro e divulgação de pesquisas eleitorais em âmbito nacional.

Prima facie, em relação à retirada da pesquisa registrada pelo representado sob o nº MA-00172/2018, tal fato é irrelevante à análise do presente feito, tendo em vista que não cabe à Justiça Eleitoral exercer juízo de valor sobre deferimento ou indeferimento de registro de pesquisa, face até mesmo à contemporânea informatização do procedimento.

Demais disso, se o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), que é administrado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, permite a exclusão de um registro, tal procedimento deve ser garantido à entidade ou empresa no momento em que detecte erro que o justifique.

Quanto à exigência da informação de origem dos recursos que custearam a pesquisa, tenho que, excepcionalmente, nesse caso é ela dispensável. É que, como o contratante é a própria empresa ora representada, e, em rápida consulta pública ao site da Receita Federal, verifiquei que a mesma se trata de uma empresa individual (ME), resta clara a utilização de capital próprio para o patrocínio das entrevistas, não lhe sendo, inclusive, exigível que apresente a nota fiscal relativa aos serviços executados por ela própria.

Consta nos autos, "Registro de Pesquisa de Opinião Pública (Doc. 13430, pág. 2), onde se observa descrição concisa do sistema interno de controle e verificação,



conferência e fiscalização da coleta de dados, no meu entender, suficiente ao registro da pesquisa, *in verbis*:

“Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: O Instituto MBO tem aperfeiçoado os seus instrumentos de controle de qualidade das pesquisas, para este trabalho no Estado do Maranhão, serão recolhidos um total de 10% da amostra, para passar um processo de averiguação, através da crítica dos questionários e ligação telefônica definida de maneira aleatória para os entrevistados. Todo o processo de recolhimento da Amostra será orientado pelo profissional da área de Estatística.”

Entendo que tais informações, mesmo sucintas, atendem o disposto no inciso V, art. 33, da Lei 9.504/97, principalmente pela previsão de que os partidos podem requerer acesso ao sistema interno da representada após a divulgação da pesquisa, se ela vier ocorrer, regra do §1º, do art. 34 do mesmo diploma.

Quanto às irregularidades apontadas no questionário, como ordem dos candidatos e eventuais erros de grafia, tenho que as mesmas não comprometem a lisura, nem possuem o condão de causar qualquer tipo de induzimento ao eleitor, por não haver elementos indiciários para se chegar a tal conclusão.

Além disso, é possível, como no presente caso, a apresentação dos pretensos candidatos em ordem alfabética.

Sobre o tema, o TSE já se manifestou, *ipsis litteris*:

Representação. Pesquisa. Divulgação dos resultados. Autorização com ressalva. Agravo. Contextualização. Apresentação dos nomes dos candidatos. Ordem alfabética.

1. Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou.

2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis.

3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado.

4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética.

(Representação nº 398, Acórdão de , Relator(a) Min. José Gerardo Grossi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2002)(Grifo nosso)

Em relação à exclusão de alguns municípios na pesquisa, há de se ressaltar que a demonstração da representatividade da apuração é questão afeta ao objetivo



do contratante, não cabendo ao representante requerer ou à Justiça Eleitoral exercer censura sobre a amostra por ele escolhida.

Irrelevante também é a alegação de que o período de realização da pesquisa foi superior a quarenta dias, uma vez que não há qualquer limitação normativa quanto a esse fato.

Outrossim, não procede argumento de omissão do nome do responsável legal pela empresa no registro da pesquisa, uma vez que tal requisito se dá somente para efeito de cadastramento eletrônico de entidades e empresas no sistema PesqEle, desta especializada, conforme inciso I, art. 5º, da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Por outro viés, **considero relevante o direito invocado pelo representante** quanto à exigência normativa relacionada às informações de idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. Acrescento ainda que existe, ainda que de forma atenuada, **a possibilidade de prejuízo de difícil reparação**, com a divulgação da pesquisa com tais omissões, pois os dados ocultados devem servir para garantir o rigor metodológico necessário à sua confiabilidade.

Além disso, assiste razão ao representante quando aponta discrepância no cabeçalho da “Visualização da Pesquisa Eleitoral”, proveniente do PesqEle (Doc. 13.428), em que expõe o total de 109.730 eleitores e, no Plano Amostral declarado no mesmo documento, apenas 10.993.

Por estas razões, em observância ao §1º do art. 16, da Resolução TSE nº 23.549/2017, **defiro parcialmente a medida liminar para suspender** o início da divulgação da pesquisa registrada no Sistema PesqEle, sob o número MA-00172/2018, até que o representado proceda as alterações abaixo, na forma do que prescrevem os arts. 6º, 7º e 8º da referida norma, **observando novo prazo para o início da propagação, devendo:**

- a) Complementar plano amostral e ponderação quanto a idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados (art. 33, inciso IV, Lei 9.504/97);
- b) Corrigir discrepância numérica quanto à quantidade de entrevistados no registro da pesquisa.

Nas hipóteses de descumprimento, a serem configuradas tanto pela omissão da alteração, como pela divulgação antes do novo termo inicial, **fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 297, do CPC/2015.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 16, *caput*, Resolução TSE nº 23.549/2017, c/c arts. 8º e parágrafo único do art. 9º da Resolução TSE nº 23.547/2017.



Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, **encaminhem-se** os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Após, **retornem-me** conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

São Luís, 11 de maio de 2018.

Juiz **Itaércio Paulino da Silva**

Relator

